



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 24 de janeiro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.697

Recurso nº - 44.305 - IRPF - EXS: DE 1981 a 1983

Recorrente - ANTÔNIO GUALBERTO VIANA CHIANCA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

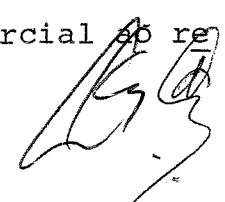
SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos de correntes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal. Igualmente será irreversível na Esfera Administrativa, o suporte fático que alicerça a mesma relação jurídica se ele não houver sido contestado no procedimento em que o Fisco declara a ocorrência de sua materialização.

LUCRO ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO - Nos casos de arbitramento, o montante a ser incluído na Cédula "F" será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e o imposto sobre ele incidente na pessoa jurídica, compensadas ainda as importâncias que legalmente se comprove haverem sido submetidas à incidência nas declarações das pessoas físicas ou incorporadas ao capital, em obediência às disposições legais (tributárias e comerciais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO GUALBERTO VIANA CHIANCA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao re

V.v.



curso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 595.826, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSÃO DE: 24 JAN 1985 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (SUPLENTE CONVOCADO) ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467-001.430/84-05

RECURSO Nº: 44.305

ACÓRDÃO Nº: 101-75.697

RECORRENTE: ANTÔNIO GUALBERTO VIANA CHIANCA

R E L A T Ó R I O

Verifica-se da análise dos presentes autos que, após a liquidação parcial do débito, conforme DARF de fls. 123, o litígio passou a girar exclusivamente sobre a infração assim descrita na peça básica de fls. 74/75, in verbis:

"Autuação da PJ - CLÍNICA RADIOLOGICA DA PARAÍBA LTDA., CGC nº 08.972.358/0001-98, (IR-PJ) - processo nº 10467-000.563/84-65, com arbitramento do lucro, conforme cópias do auto de infração e do seu agravamento, anexas.

Lucro arbitrado	19.662.218,00
(-) valor tributado na Decl. de Rendimentos, da PJ	<u>9.731.772,00</u>
= Lucro arbitrado, compensado	9.930.446,00

reflexo na pessoa física:

Na cédula "F", proporcional à sua quota de 20%, no capital da empresa, - lucro percebido de pessoa jurídica, no importe de Cr\$... 1.986.089,00.

Valor sujeito a tributação	<u>1.986.089,00</u>
----------------------------	---------------------

Infração ao disposto no art. 34, inciso I, do R.I.R., Decreto nº 85.450, de 04-12-1980.

Disposições do sobredito Decreto, no artigo 35, e do D.L. nº 1.648, de 18-12-1978, no artigo 9º "caput"

Acórdão nº 101-75.697

Apreciando, em primeiro grau, o litígio, a autoridade julgadora sumariou as razões de impugnação e manteve a exigência fiscal, nos seguintes termos:

"Em tempo hábil, apresenta a impugnação de fls. 74 usque 78, alegando, preliminarmente, que o processo não tem condições de prosperar, eis que a constituição do crédito foi feito sem a devida reserva legal porque a Fazenda não pode exigir da pessoa física que promova o recolhimento do imposto de renda por reflexo, notadamente quando o lançamento contra a pessoa jurídica está pendente de decisão administrativa ou judicial, o que configura o seu caso. Alega ainda que a exigibilidade do tributo está sendo feita de forma arbitrária e ilegal porque o procedimento administrativo se contrapõe à definição do fato gerador do imposto de renda contida no artigo 43 do CTN, o que implica em inquirir de nulidade o ato administrativo correspondente. Argumenta mais que a presunção da distribuição aos sócios do lucro arbitrado, somente se considerará instaurada quando tiver tramitado em julgado a decisão administrativa contra a pessoa jurídica. Tece outras considerações em defesa de sua tese, citando os Pareceres Normativos CST 15/77 e 214/70, que não se amoldam ao caso em exame.

Quanto ao mérito, diz que torna suas as alegações expendidas na impugnação formulada pela sociedade de que participa e requer se já dado provimento à reclamação para o fim de arquivamento do auto de infração, não só pelos motivos arrolados e porque somente após o implemento do fato gerador do imposto, ou seja, o trânsito em julgado da respectiva decisão administrativa, torna-se juridicamente admissível o lançamento reflexivo. Alude que a manutenção do lançamento lhe provoca grave dano, porque faz deflagrar o início da correção monetária.

Contrapondo-se aos argumentos da defesa, o autuante faz extensa contestação (fls. 88/93) que assim se resume:

-
- b) quanto a autuação reflexa referente ao ano-base 1982, cujo lucro foi arbitrado através do auto de infração (processo número 10467-000.563/84-65), refuta todas as alegações da defesa, contraditando um a um os seus itens.
-

Acórdão nº 101-75.697

ISTO POSTO e,

.....
CONSIDERANDO que o auto de infração número 21 relativo ao exercício de 1983/1982 - processo nº 10467.000.563/84-65, houve também revelia, sendo julgado, apenas, o agravamento da exigência que foi mantida pela Decisão nº 145 de 31/08/84, cuja cópia anexa-se ao presente;

CONSIDERANDO que a omissão de receita apurada em auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica que se torna revel e o arbitramento de lucro na mesma pessoa jurídica, impugnado somente após reabertura de prazo que agravou a exigência, porém mantido em decisão de primeira instância, seus efeitos haverão de atingir a pessoa física dos sôcios;

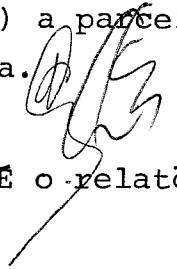
CONSIDERANDO a carência de pressuposto legal para acolhimento da preliminar levantada,

Rejeito a preliminar, porque o auto se reverte de todas as formalidades legais necessárias ao seu acolhimento.

No mérito, julgo procedente a ação fiscal.

Cientificado dessa decisão e com ela não se conformando, com guarda do prazo legal, apresentou o notificado o recurso de fls. , cujo teor passo a ler, na íntegra, em sessão: (lê).

Em 17/12/84, o autuado apresentou cópia da petição em que a pessoa jurídica CLÍNICA RADIOLOGICA DA PARAIBA LTDA., e ele solicitaramos benefícios do Decreto-lei nº 2.176, de 29/11/84 (folhas 134), bem como o DARF de fls. 135 , por ele recolhido com a quitação parcial do tributo exigido, tendo em vista que, ao proceder ao lançamento do reflexo, a autoridade lançadora deixara de considerar (subtrair) a parcela do lucro absorvida pelo IR. devido pela pessoa jurídica.


É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

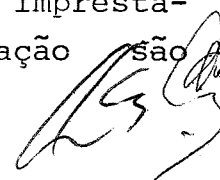
São tempestivos a impugnação e o recurso; assim, conheço do apelo.

Em todos os casos de omissão de receita "praticada pela pessoa jurídica" e detectados pela Fiscalização sob variadas formas: "notas calçadas", "escrita paralela", "saldo credor de caixa", "passivo fictício", "crédito a sócios em conta corrente, conta de capital ou em conta bancária, sem prova da origem" etc., o FATO GERADOR não é a decisão passada em julgado nos autos do processo da pessoa jurídica, nem tampouco a formalização de exigência instaurada contra a pessoa jurídica, mas sim a obtenção de uma receita pela pessoa jurídica, objeto de sonegação, isto é, que deixou de ser regularmente contabilizada e, portanto, foi subtraída da pessoa jurídica, gerando, ipso facto, uma disponibilidade jurídica e/ou econômica dos seus sócios ou titulares, embora nem sempre determinável o momento anterior em que teve lugar.

Portanto, no caso de omissão de receitas, temos um fato econômico (receita apurada e não contabilizada) que constitui o suporte fático de duas regras jurídicas e que também dá causa a duas relações jurídicas. Esse fato econômico é a percepção e ocultação de receitas subtraídas aos resultados da pessoa jurídica, e que, na ausência de custos ou despesas não contabilizadas e que lhe digam respeito, correspondem a lucros subtraídos à incidência.

Se esses lucros não foram regularmente contabilizados, também não se incorporaram juridicamente à empresa, logo passaram à disponibilidade dos sócios ou titulares. Conseqüentemente, temos aí dois atos jurídicos: (a) a realização de lucros (tributáveis nas pessoas jurídicas); (b) sua distribuição ou percepção pelos sócios (tributáveis nas pessoas físicas ou na fonte).

Também no caso do arbitramento de lucros, embora o fato determinante do arbitramento seja a inexistência ou imprestabilidade da escrita, o fato jurídico-econômico da tributação são



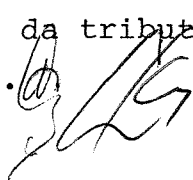
os lucros arbitrados, apurados segundo os parâmetros estabelecidos em lei. O suporte fático da tributação da pessoa jurídica é apuração desses lucros.

Esses mesmos lucros, diminuídos do imposto sobre eles incidente na pessoa jurídica e compensadas ainda as importâncias que, legalmente, se comprova haverem sido submetidas à incidência nas declarações das pessoas físicas ou na fonte ou ainda incorporadas ao capital, em obediência às disposições comerciais (alterações contratuais devidamente registradas nas Juntas Comerciais) e fiscais, consideram-se distribuídos aos sócios, por força do estabelecido no art. 1º da Lei nº 154, de 1947, e no art. 9º, do Decreto-lei nº 1.648, de 1978, mesmo porque a falta de assentamentos contábeis impediria que o sujeito passivo fizesse prova de sua não distribuição (prova negativa), como decidiu a CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, através dos Acórdãos nºs - CSRF/ 01-0.311, CSRF/01-0.312, CSRF/01-0.313, CSRF/01-0.315, de 11/04/1983.

Portanto, tenha a decorrência origem na detecção de omissão de receita ou na apuração de lucros por arbitramento — suporte fático da relação jurídica relativa à pessoa jurídica (pe la realização de lucros) e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros) — a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o supor te fático.

As relações jurídicas traduzem-se por obrigações tributárias, tendo por sujeito ativo ou credor o Estado e por sujeitos passivos: a pessoa jurídica, quanto aos lucros efetiva ou juridicamente realizados e; os sócios, quanto a sua distribuição (também efetiva ou por ficção legal).

As regras jurídicas aplicáveis em face de cada suporte fático não se comunicam às relações jurídicas correspondentes, o ponto em comum é a matéria de fato. Se for infirmado o fato econômico ou jurídico-econômico que desencadeou todo o processo (a omissão de receitas ou o lucro arbitrado, na pessoa jurídica) desmoronam-se os suportes fáticos da tributação, no processo principal e nos chamados decorrentes.

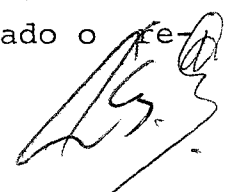


Embora pareça despicienda qualquer outra consideração, pois, como visto não é o procedimento instaurado contra a pessoa jurídica que constitui o fato gerador das exigências formalizadas contra as pessoas físicas ou fonte, intituladas de decorrentes, embora tenham um vínculo comum, que é o fato econômico ou jurídico-econômico que dá origem às duas relações jurídicas; mister se faz aditar que apesar de passível de modificação, nas hipóteses do art. 145 do C.T.N., o lançamento tributário como ato administrativo é de finitivo (e não provisório ou condicional, como alegam alguns), desde que efetuado por autoridade competente, nos termos da lei, e regularmente notificado ao sujeito passivo.

Nem mesmo a prática adotada pela Administração de juntar as provas da ocorrência do fato econômico ou jurídico-econômico que dá origem as duas relações jurídicas, no processo chamado matriz ou principal, justificam o retardamento da formalização das exigências denominadas decorrentes ou reflexas, dado que, se por um lado, inexistente disposição vedativa neste sentido e tampouco a carreta qualquer cerceamento do direito de defesa; por outro, o aguardo do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial, poderia acarretar sérios prejuízos ao interesse coletivo, seja pela falta de controle, seja pela morosidade que, em muitos casos, levaria à decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar a exigência, em virtude da ausência de norma legal que desloque o termo a quo da decadência para a data em que ocorra aquele trânsito em julgado.

Evidentemente, em nenhuma hipótese, o litígio instaurado na exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte (decorrente) deverá ser apreciado antes do julgamento do litígio instaurado no procedimento movido contra a pessoa jurídica, sendo certo, que, quando a decisão estiver sujeita a recurso ex officio, somente após apreciado este é que poderão ser decididas as chamadas exigências reflexas.

Finalmente, é de ser observado que, segundo a jurisprudência deste Conselho, a Repartição Fiscal competente, mesmo que, nas chamadas exigências reflexas, não seja apresentado o re-



Acórdão nº 101-75.697

curso administrativo ou o seja fora de prazo, deverá adequar a base de cálculo do tributo ao que vier a ser decidido administrativamente nos autos do processo da pessoa jurídica.

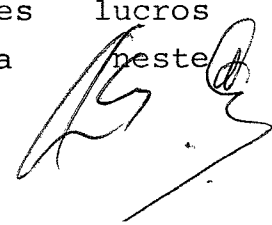
Assim, como a presente exigência tem origem na apuração de lucros — suporte fático da relação jurídica relativa à pessoa jurídica (pela realização de lucros), e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros) — a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.

Esse entendimento é admitido não só na esfera administrativa como no âmbito do judiciário, existindo torrencial jurisprudência que confirma nossa assertiva. Para não citar reiterados julgados desta Câmara nos permitimos transcrever a ementa de dois decisórios unânimes, um prolatado pela Colenda Terceira Câmara deste Conselho (de nº 103-03.145, de 15/10/1980) e outro da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (o de nº CSRF/01-0.304, de 07/03/1983), em cujas ementas se lê:

"DECORRÊNCIA: a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por atos simulados com o intuito de subtrair à tributação receitas próprias transferindo-as diretamente aos acionistas, não infirmada no processo matriz, enseja a tributação reflexa nas pessoas beneficiadas, por inclusão, na altura própria, na cédula "F" (RIR/75, art. 34, "a") , mormente se considerarmos que, no processo decorrente, nada foi acrescentado para ilidir a tributação." (Acórdão nº 103-03.145, de 15/10/1980).

"IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulos procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecurável ou, sendo recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal." (Acórdão - CSRF/01-0.304, de 07/03/83).

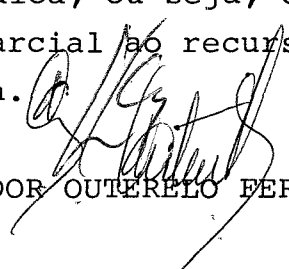
No que concerne à existência parcial desses lucros e conseqüente distribuição, não mais pode ser questionada neste



grau de jurisdição, em face da quitação do tributo devido pela pes
soa jurídica com os benefícios do Decreto-lei nº 2.176, de 29/11/84
pondo, assim, fim ao litígio.

Isto, todavia, não impede que o Colegiado aprecie a
legalidade da tributação levada a efeito nas pessoas físicas, inclu
sive nos seus aspectos financeiros (base de cálculo e alíquotas).

Nestas condições, impõe-se a redução do montante in
cluído na cédula "F" (reflexo do arbitramento) da parcela corres-
pondente ao imposto de renda (30%) incidente sobre o lucro arbitra-
do da pessoa jurídica, ou seja, CR\$ 595.826, motivo pelo qual
dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo
a referida quantia.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR